

---

IMUTABILIDADE DAS DECISÕES:  
OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

DECISION'S IMMUTABILITY:  
THE OBJECTIVE LIMITS OF THE CLAIM PRECLUSION

Thaís Amoroso Paschoal\*

**Resumo:** Analisa o alcance da imutabilidade decorrente da coisa julgada a partir de seus limites objetivos estabelecidos no sistema processual, partindo da análise do objeto do processo.

**Palavras-chave:** Imutabilidade. Coisa julgada. Segurança jurídica. Limites objetivos. Objeto do processo.

**Abstract:** Analyses the immutability's reach decurrent of the preclusion claim, considering their objective limits established in the processual system, through of the procedure's object analyses.

**Keywords:** Immutability. Claim preclusion. Legal security. Objective limits. Object of the procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

A garantia constitucional da coisa julgada, disciplinada no artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXVI da Constituição Federal, tem por fundamento precípua a segurança jurídica, de modo a garantir às partes a certeza na imutabilidade da sentença de mérito que deu solução à relação controvertida levada à apreciação do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, garante a estabilidade do sistema processual, cuja efetividade se coaduna com a proibição da perpetuação dos litígios no tempo.

Definida como a imutabilidade que reveste as sentenças de mérito, a coisa julgada levanta controvérsias que vão desde seu conceito e natureza jurídica, até a delimitação de seu exato alcance, tanto subjetiva como objetivamente, de modo a estabelecer o que em concreto é atingido pela imutabilidade decorrente da coisa julgada.

---

\* Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina em 2004. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina em 2005. Mestranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Advogada do escritório Arruda Alvim Wambier, em Curitiba, desde 2004.

Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do artigo 468 do Código de Processo Civil, que determina sua incidência sobre a lide e as questões decididas. Integrante do Código de Processo Civil que resultou do projeto Buzaid, referido artigo revestiu-se dos conceitos atribuídos por este jurista aos institutos processuais. Assim é que, considerando a lide como objeto do processo, acabou por firmar em tal dispositivo o estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada a partir da lide. Todavia, diante da nova perspectiva doutrinária a respeito do objeto do processo, nascida, sobretudo com a doutrina alemã, a idéia de lide como objeto do processo não persistiu.

À determinação dos limites objetivos da coisa julgada, assim, torna-se imprescindível a investigação acerca do objeto do processo, já que é sobre ele que incide a autoridade da coisa julgada. Imprescindível, ainda, a análise dos conceitos de demanda, lide e pretensão, importantes para a compreensão do objeto do processo e para a definição dos limites objetivos da coisa julgada.

Mediante tais considerações, possível será a determinação do correto alcance da autoridade da coisa julgada, tal como posta no sistema processual brasileiro, já que determinar os limites objetivos da coisa julgada significa definir o alcance da imutabilidade dela decorrente, ou seja, definir o que, dentro de determinada demanda e nos limites da lide posta, se reveste da autoridade de coisa julgada.

## 2 DA COISA JULGADA – ASPECTOS GERAIS

A coisa julgada é expressamente garantida pela Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A finalidade de tal proteção é a necessidade de estabilidade das decisões judiciais, o que resulta na garantia de certeza nas relações jurídicas trazidas ao apreço do Poder Judiciário. A coisa julgada, portanto, tem como fundamento a impossibilidade de perpetuação dos litígios no tempo e a conseqüente segurança advinda da irrevogabilidade das Sentenças de mérito.

Reconhecendo na certeza das relações jurídicas advinda da coisa julgada sua finalidade máxima, Ferreira Filho explica que “o estado anormal do litígio deve ser substituído, o mais rápido possível, por uma definição irrevogável dos direitos” (1991, p. 69).

A imunização do conteúdo da sentença pela autoridade da coisa julgada, dessa forma, garante a necessária paz social, decorrente da certeza nas relações jurídicas trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Ainda sobre a finalidade da coisa julgada, Dinamarco (2003) afirma que

Pelo que significa na vida das pessoas em suas relações com os bens da vida ou com outras pessoas, a coisa julgada material tem por substrato ético-político o valor da segurança jurídica, que universalmente se proclama como indispensável à paz entre os homens ou grupos (p. 303).

Como exigência social, portanto, a coisa julgada tem como função precípua garantir a segurança jurídica, proporcionando às partes a certeza de irrevogabilidade da sentença proferida, lhes assegurado a fruição definitiva do bem objeto do litígio.

Ressaltando o caráter de irrevogabilidade que a coisa julgada atribui às sentenças, Baptista da Silva (2001) a define como

a virtude própria de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias, impedindo que se modifique, ou discuta, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo “a lei do caso concreto” (p. 484).

A autoridade da coisa julgada, portanto, opera não somente no sentido de impedir novo julgamento sobre a mesma lide, mas também solidificando o próprio direito material objeto do conflito de interesses levado à apreciação do Poder Judiciário.

Significando a imutabilidade da sentença que solucionou definitivamente determinada lide, a coisa julgada impede a propositura de nova ação fundada nos mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir, impedindo ao mesmo tempo, e conseqüentemente, novo julgamento em sentido contrário à primeira decisão, não podendo ser subtraído das partes litigantes, dessa forma, o direito obtido com o seu trânsito em julgado.

### 3 DO OBJETO DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO

O objeto do processo, a *Streitgegenstand* do direito alemão, é o que tradicionalmente se chama de *res in iudicium deducta*, ou seja, aquilo que é deduzido em juízo mediante a iniciativa do autor, sobre o qual ocorrerá o pronunciamento judicial. Neste sentido, a doutrina firmou o entendimento de que o objeto do processo é identificado com o mérito da causa. É o que afirma Dinamarco (1986): “o objeto do processo é, em outras palavras, o mérito da causa [...] a busca do objeto do processo outra coisa não é, senão a busca do conceito de mérito” (p. 188).

Todavia, a conceituação do objeto do processo no sistema processual brasileiro tem sido tarefa bastante tormentosa, sobretudo pela falta de homogeneidade do próprio Código de Processo Civil no trato da matéria. Já na Exposição de Motivos

do Código de Processo Civil, Alfredo Buzaid estabelece, dentre as justificativas terminológicas do Código, o conceito de mérito relacionado à idéia de lide carneluttiana, considerando-a, assim, o objeto do processo. A doutrina contemporânea, entretanto, apresenta entendimento diverso, considerando o objeto do processo como a pretensão, a *Anspruch* do direito alemão, e não a lide, como entendia Buzaid.

De qualquer forma, deve-se considerar o objeto do processo como o mérito da causa. Segundo Dinamarco, “o mérito da causa (ou objeto do processo) reside em algo que é trazido de fora, que dá motivo à formação do processo e que dependerá de um pronunciamento do juiz” (1986, p. 188). É o objeto do processo, assim, o instrumento que impulsiona o processo e sobre o qual incidirá o pronunciamento judicial.

Dessa forma, faz-se necessária a análise dos conceitos que gravitam em torno do objeto do processo, como a demanda, justamente por ser esta o instrumento que coloca o objeto do processo diante da apreciação do Poder Judiciário, tendo, destarte, a apreciação dos limites da demanda, fundamental importância para a definição dos limites da coisa julgada. Ainda, a idéia de lide, entendida inicialmente como objeto do processo, fundamental para a delimitação dos limites objetivos da coisa julgada.

### **3.1 Da demanda no sistema processual brasileiro**

#### **3.1.1 A relevância da demanda na fixação do objeto do processo**

A demanda é o instrumento pelo qual o autor posiciona sua pretensão diante do Poder Judiciário, de modo a, exercendo o direito subjetivo de ação do qual é titular, pleitear a devida tutela jurisdicional cabível ao caso apresentado. É a demanda, assim, nas palavras Dinamarco, “o veículo de algo externo ao processo e anterior a ele, algo que é trazido ao juiz em busca do remédio que o demandante quer” (1986, p. 195). A demanda, dessa forma, apresenta ao Poder Judiciário o objeto do processo, sobre o qual se pronunciará a decisão judicial e sobre o qual opera a autoridade da coisa julgada.

Neste sentido, pois, uma análise do objeto do processo deverá necessariamente ser precedida de um estudo dos limites da demanda, o que implica a apreciação das questões que envolvem a idéia de pretensão e pedido, e sua relação com o objeto do processo.

Mediante tais considerações, possível será a determinação do correto alcance da autoridade da coisa julgada, tal como posta no sistema processual brasileiro, já que determinar os limites objetivos da coisa julgada significa definir o alcance da imutabilidade dela decorrente, ou seja, definir o que, dentro de determinada demanda e nos limites da lide posta, se reveste da autoridade de coisa julgada.

Com vistas a tal objetivo, busca-se inicialmente a análise da demanda enquanto veículo condutor da pretensão do autor. Tornar-se-á possível, assim, aferir o alcance exato da autoridade da coisa julgada, que recai, como se verá, sobre o objeto do processo, trazido a juízo por meio da demanda.

### 3.1.2 Tríplice identidade – os elementos objetivos e subjetivos da demanda

O acesso à justiça, princípio constitucional que representa a busca por uma tutela jurídica adequada a ser prestada pelo Poder Judiciário através de sua atividade jurisdicional, é efetivado mediante o exercício do direito de ação, que se concretiza através da demanda. A demanda, assim, é o instrumento do direito de ação, constituindo-se no ato que aciona o exercício da Jurisdição por parte do Estado. Barbosa Moreira define demanda como “o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional. Pela demanda começa a exercer-se o direito de ação e dá-se causa à formação do processo” (1996, p. 11).

De ressaltar-se que apesar da utilização do termo “ação” pelo Código de Processo Civil em dispositivos como o artigo 301, §§ 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>, mostra-se mais adequada neste caso à utilização do termo “demanda”, visto que a ação caracteriza o direito subjetivo de acesso à ordem jurídica justa, o qual é exercido por meio da demanda. A ação deve ser entendida como um direito abstrato a ser concretizado através da demanda. Neste sentido, Liebman explica que demanda “é o ato pelo qual o processo se põe em movimento” (1985, p. 34).

Os limites objetivos e subjetivos da demanda são traçados pelos seus elementos identificadores, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Nas palavras de Dinamarco, “cada uma das incontáveis demandas propostas ou a propor tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das outras” (2003, p. 112).

Expondo em juízo a pretensão do autor, a demanda estabelece o objeto do processo, sobre o qual se pronunciará o magistrado em obediência ao princípio da correlação ou congruência, que proíbe a ocorrência de julgamentos *ultra, extra* ou *citra petita*. De acordo com Liebman (1985),

sempre é a parte que indica o objeto do processo, de modo que o juiz não pode pronunciar-se além dos limites do pedido, nem sobre exceções que exclusivamente pelas partes possam ser propostas (princípio da correspondência entre o pedido e o decidido) (p. 146).

A demanda, assim, traça os exatos limites da prestação jurisdicional, em obediência ao princípio da congruência, de modo que a decisão final prolatada pelo julgador deve necessariamente ater-se aos pontos trazidos pelo autor em

seu pedido. O pedido, assim, deverá ser interpretado restritivamente<sup>1</sup> (artigo 293 do Código de Processo Civil), sendo “defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (artigo 460 do Código de Processo Civil). Segundo Dinamarco (1986),

é a demanda que define o objeto do processo, ou “objeto litigioso do processo”, em torno do qual será exercida a jurisdição em cada caso concreto, ao juiz não sendo lícito desconsiderá-lo, ampliá-lo, por iniciativa própria ou pronunciar-se acerca de outro objeto (p. 186).

O princípio da congruência, assim, deve reger o julgamento em todo o *iter* lógico desenvolvido na sentença, devendo o dispositivo guardar necessária correspondência com o pedido do autor. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (1986),

é na demanda inicial que devemos de procurar os elementos que determinam o conteúdo e traçam os limites do provimento a ser proferido pela autoridade jurisdicional. Propondo a demanda, a pessoa descreve uma situação da vida em sociedade e pede à solução que alvitra. Por isso é que, como ato provocador do processo e do exercício da jurisdição (e instrumentalizado na petição inicial, na denúncia ou queixa-crime), a demanda costuma ser indicada pela doutrina como verdadeiro projeto do provimento desejado (p. 185).

Assim, a identificação dos elementos da demanda é essencial para a exata determinação dos limites da prestação jurisdicional, já que o juiz julgará a causa relativa às partes a partir do pedido, delineado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelo autor. Como consequência, através da identificação da demanda e da determinação de seus limites, torna-se possível a fixação dos limites da coisa julgada, determinando-se, assim, seu exato alcance.

## **3.2 Da lide no sistema processual brasileiro**

### **3.2.1 Lide, pretensão e objeto do processo**

Atribui-se a Carnelutti (1956) a tradicional definição de lide, entendida pelo autor como “um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)” (p. 28). A lide, portanto, deve ser entendida como

---

<sup>1</sup> Cândido Rangel Dinamarco considera imprópria a utilização do termo “restritivamente”, preferindo adotar a “interpretação estrita”, uma vez que, segundo o autor, interpretar restritivamente o pedido equivale a reduzir o que ele contém o que equivaleria à prolatação de sentença *citra petita*. (2003, p. 36).

a insatisfação de uma pretensão da parte, seja pela simples inércia da outra parte em atendê-la ou por sua efetiva resistência àquela pretensão, o que caracteriza o conflito de interesses, trazido à apreciação do Poder Judiciário por meio do processo.

Enquanto a *lide carneluttiana* é eminentemente sociológica, visto que considera como *lide* o próprio conflito material exterior ao processo, a doutrina contemporânea procura separar as idéias de *lide* e conflito de interesses, reservando este ao plano pré-processual, caracterizado pela resistência à pretensão material da parte, enquanto que a *lide* caracterizaria o conflito de interesses posto à apreciação do Poder Judiciário, com os contornos assumidos no processo. Disto decorre que a coloração dada à *lide* não equivale necessariamente à apresentada pelo conflito de interesses, sendo, outrossim, determinada pelo que o autor indicar no processo, assim como pelo que for deduzido pelo réu em sua defesa, não englobando os fatos que, embora existentes no mundo pré-jurídico, não compuseram, por iniciativa do autor, o processo. A este respeito, Liebman explica que “o conflito de interesses não entra para o processo tal como se manifestou na vida real, mas só indiretamente, na feição e configuração que lhe deu o autor em seu pedido” (1947, p. 130).

Por diversas vezes o Código de Processo Civil brasileiro utiliza-se do termo *lide*, tendo Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 ressaltado que o termo, quando utilizado, deve significar o mérito da causa e, conseqüentemente, o objeto do processo. Assim explica o autor:

O projeto só usa a palavra *lide* para designar o mérito da causa. *Lide* é consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a a outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A *lide* é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes<sup>2</sup>.

Alfredo Buzaid, assim, identifica a *lide* com o mérito da causa, considerando-a o objeto do processo. Tal consideração, entretanto, pode conduzir a equívocos no plano prático, além de conflitar com o próprio sistema processual, uma vez que em casos como o de revelia e reconhecimento jurídico do pedido estar-se-ia admitindo a existência de processo sem objeto, já que nestes casos não há o estabelecimento de uma *lide*, no sentido carneluttiano, ou seja, não há conflito de interesses, justamente por não haver qualquer resistência à pretensão do autor

---

<sup>1</sup> *Exposição de motivos do Código de Processo Civil*, n. 6.

(CARVALHO, 1992, p. 56). Tal é o posicionamento adotado pela doutrina, como é o caso de Cândido Rangel Dinamarco e Milton Paulo de Carvalho, que vêm na pretensão o objeto do processo, identificando-a com o mérito da causa. Assim leciona Dinamarco (1986):

“Fica, portanto a certeza de que é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora do processo e, assim, eliminar a situação tensa representada pela pretensão; eis o escopo social da jurisdição, cumprido mediante a eliminação das incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas” (p. 203).

No mesmo sentido, Milton Paulo de Carvalho (1992), ao afirmar que realizado o direito de agir, a demanda apresenta como que a matéria-prima do provimento jurisdicional, a ser elaborado no curso do processo. A pretensão nela deduzida não se altera com a defesa e constitui o *meritum causae*, sendo este, segundo entendemos, o objeto do processo (p. 52).

É na pretensão, portanto, que reside o objeto do processo, a ela, portanto, devendo restringir-se a decisão judicial, cabendo ao juiz, no dispositivo da sentença, decidir sobre a pretensão trazida a juízo. A pretensão é entendida por Carnelutti como “exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio [...] a pretensão é um ato, não um poder; algo que alguém faz não que alguém tem; uma manifestação, não uma superioridade da vontade” (1956, p. 31).

O objeto do processo, todavia, não pode ser considerado a pretensão no sentido material, mas sim a pretensão processual, entendendo-se como tal a pretensão à tutela jurisdicional, ao provimento a ser emitido pelo magistrado na solução do conflito, aliada à pretensão ao bem jurídico pleiteado pelo autor. Milton Paulo de Carvalho, ressaltando opinião de José Alberto dos Reis, diferencia pretensão de pedido, colocando a primeira como integrante da relação substancial, e reservando o termo pedido para a pretensão enquanto posta no processo:

em boa técnica jurídica, uma coisa é a pretensão do autor, outra o pedido. Aquela é um elemento da relação jurídica substancial; este um elemento da relação jurídica processual. A pretensão exprime o direito que o autor se arroga contra o réu; o pedido traduz-se na providência que o autor solicita do tribunal. É claro que a pretensão repercute-se naturalmente no pedido; a espécie de providência que o autor vai pedir ao tribunal deve ser logicamente, o reflexo da pretensão que se arroga contra o réu (CARVALHO, 1992, p. 76).

O pedido, portanto, é a pretensão processual, caracterizada como objeto do processo, constituindo-se no pedido de resolução judicial posto à apreciação do Judiciário através da demanda, com vistas à proteção do bem da vida pleiteado

pelo autor. Não pode ser confundida com a pretensão material, a ponto de considerar-se esta o objeto do processo, pois em caso de carência da pretensão material, ter-se-ia processo sem objeto (CARVALHO, 1992, p. 76). Entretanto, apesar do entendimento da pretensão processual, ou do pedido, como objeto do processo, a pretensão material, é revelada no processo através do pedido mediato, que consiste no bem da vida a ser obtido com a solução positiva do conflito levado ao Judiciário. Assim é que ressalta Carvalho (1992):

O bem da vida, que surge como efeito do provimento, deve integrar necessariamente a pretensão processual, uma vez que o demandante não pode formular somente o pedido de provimento sem o efeito, sendo este, por sua vez, essencialmente compatível com o provimento, conforme derive da relação de direito material posta para deslinde (p. 76).

Sob este aspecto, o pedido, enquanto pretensão processual desdobra-se em pedido imediato, representado pela pretensão à tutela jurisdicional e revelado na petição inicial mediante o requerimento da tutela jurisdicional pretendida, e pedido mediato, consubstanciado no bem da vida pleiteado pelo autor. Ou seja, uma vez trazida ao processo, à pretensão material, assumindo os contornos traçados pelo autor em seu pedido, caracteriza-se como pretensão processual, que, através do pedido (mediato e imediato) formulado pelo autor e pela conduta do réu assumida no processo, traçará os contornos da lide. A pretensão material, assim, poderá não ser totalmente revelada no processo, de modo que o juiz apreciará unicamente o que estiver contido na pretensão processual do autor, sob pena de sentença *ultra* ou *extra petita*.

Objeto do processo, dessa forma, é a pretensão processual, caracterizada pelo pedido (mediato e imediato) posto ao processo pelo autor através da propositura da demanda, instrumento do direito de ação. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira (1996, p. 12), “através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128)”.

Em decorrência, o objeto do processo deve ser entendido como o mérito da causa, que reflete o pedido do autor, a ser apreciado pelo juiz na sentença, de acordo com o princípio da correlação ou congruência.

### 3.2.2 Elementos identificadores da lide

Sendo caracterizada pelo conflito de interesses colocado à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, pela resistência do réu à pretensão processual do autor, a lide compõe-se, como decorre de sua própria definição, das partes, da pretensão, dos

fundamentos que sustentam tal pretensão e da resistência do réu à pretensão do autor. Alterando-se qualquer desses elementos, portanto, altera-se a lide, o que gera efeitos na apreciação da ocorrência de coisa julgada, já que esta tem seu alcance restrito às questões que compuseram determinada lide. Além disso, devido à necessária resistência do réu para que se caracterize a lide, os elementos desta mostram-se mais amplos do que os elementos da demanda. Assim, a lide assumirá os contornos do pedido, bem como da conduta assumida pelo réu no processo.

Carnelutti entendia os elementos da lide como as partes, o bem e os interesses em oposição, prescindindo, pois, das razões jurídicas invocadas pelas partes para a proteção de seus respectivos interesses. Assim é que, para Carnelutti, a individualização da lide deve ser entendida “de acordo com os interesses em oposição, isolados das razões jurídicas que constituam o fundamento da pretensão” (1961, p. 288). Contrapondo-se à teoria carneluttiana, Calamandrei defende que

se a lide é um conflito de interesses regulado pelo direito, parece que a proteção jurídica do interesse e, por conseguinte, a razão jurídica em virtude da qual a parte invoca esta proteção ou se opõe a ela deva ser, por definição, elemento indispensável para individualizar a lide (CALAMANDREI, 1961, p. 288).

Objetivamente, portanto, pode-se dizer que a lide é determinada pelo pedido e pela causa de pedir. O pedido limita o próprio provimento jurisdicional final, sendo, todavia, qualificado e delimitado pela causa de pedir, ou seja, pelos seus fundamentos de fato e de direito. A causa de pedir, assim, identifica o pedido, antecedendo-o (CARVALHO, 1992, p. 93), sendo dividida em causa de pedir próxima, equivalente aos fatos, e causa de pedir remota, correspondente aos fundamentos jurídicos do pedido.

Sobre a importância da causa de pedir na delimitação do pedido e, conseqüentemente, na delimitação do provimento jurisdicional, leciona Dinamarco (2003):

Isoladamente, o objeto do processo não é suficiente para traçar os limites do provimento jurisdicional a proferir. A regra de correlação entre o provimento e a demanda exige que também sejam respeitados os limites da causa de pedir e da composição subjetiva desta (autor e réu). Essa observação, contudo, não leva a incluir a causa de pedir ou os sujeitos no conceito ou no âmbito do objeto do processo. Uma coisa é definir os lindes da sentença a proferir, que incluem os fundamentos suscetíveis de integrar a motivação da sentença; outra, saber qual a matéria que está sendo julgada, ou seja, qual a pretensão (p. 188).

Na composição dos elementos objetivos da demanda, o Direito brasileiro optou pelo princípio da substanciação, em contraposição ao princípio da

individualização, segundo o qual a simples menção ao título com que age o autor permite a propositura da demanda. Ao contrário, pelo princípio da substanciação, o pedido deve emergir de fatos constitutivos sustentadores do direito material alegado pelo autor, devidamente delineados e explicitados na petição inicial, não bastando a mera referência ao título legitimador da atuação do autor em juízo. Como exemplifica Theodoro Junior, não basta ao autor mencionar seu título de propriedade, devendo, ainda, expor todos os fatos que geraram a propriedade (2001, p. 314). Neste sentido, explica Botelho de Mesquita (1982),

pela teoria da individualização, a causa de pedir seria constituída pela relação jurídica afirmada pelo autor, de tal sorte que a mudança nos fatos constitutivos operada no curso do processo não implicaria alteração da demanda. Já, pela teoria da substanciação, a causa de pedir seria constituída pelo fato ou complexo de fatos aptos a suportar, a dar causa, à pretensão do autor; de tal sorte que qualquer alteração destes fatos no curso da demanda importaria mudança da ação (p. 48).

A teoria da individualização, assim, restringe a causa de pedir, considerando-a simplesmente como o título que legitima o autor a agir em juízo. Por outro lado, a teoria da substanciação vê a causa de pedir de maneira complexa, de modo a abranger todos os fatos que originaram o direito a ser pleiteado pelo autor e a fundamentação jurídica que faça a devida adequação de tais fatos à norma jurídica prevista. Portanto, tendo o sistema processual brasileiro adotado a teoria da substanciação, tem-se que qualquer alteração na causa de pedir, tanto próxima como remota, implicará alteração na própria demanda e, conseqüentemente na lide, uma vez considerada seu elemento identificador.

Assim, considerando-se a teoria da individualização, a alteração de um simples fato não implicará em alteração da lide, tendo em vista que a mudança nos fatos não conduzirá a alteração na causa de pedir, já que, independentemente do fato originador do título com que age, o autor continuará possuindo o direito que pleiteia em juízo. Ao contrário, tendo por base a teoria da substanciação, uma vez alterados os fatos, altera-se a causa de pedir, que indicará um novo objeto, pela alteração da *causa petendi* próxima, uma nova demanda e, por conseqüência, uma nova lide.

## 4 DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

### 4.1 Coisa julgada e tríplice identidade

Haverá coisa julgada material quando em posterior demanda, composta pelas mesmas partes, discute-se o mesmo pedido, sob os mesmos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir). Assim é a determinação do Código de Processo Civil,

que, em seu artigo 301, § 1<sup>a</sup>, condiciona a existência de coisa julgada à reprodução de ação anteriormente ajuizada e decidida, considerando, em seu § 2<sup>a</sup>, que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Trata-se da tríplice identidade, cujo entendimento é fundamental para o estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada, e sem a qual não há que se falar na existência de coisa julgada material, conforme explica Câmara (2001):

O nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do *tria eadem*. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção do processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais (p. 401).

Presente, em nova demanda, os três elementos identificadores de demanda já proposta e sobre a qual se prolatou sentença definitiva transitada em julgado, caracterizada estará à coisa julgada material, devendo o segundo processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, já que se trata de pressuposto processual negativo.

Entretanto, nem sempre a regra da tríplice identidade poderá ser aplicada, uma vez que em alguns casos, apesar de não se verificar a identidade de partes, pedido e causa de pedir, a renovação da discussão em outro processo pode gerar incompatibilidade entre as decisões, de forma a prejudicar o resultado do primeiro processo. Assim, entende-se que a teoria da tríplice identidade deve valer como regra geral, embora não possa atender a todos os casos de formação de coisa julgada (CÂMARA, 2001, p. 401).

Tome-se como exemplo o caso de um credor que ajuíza ação meramente declaratória com vistas a obter a declaração da existência de seu crédito, sendo a demanda julgada improcedente devido ao fato de o réu ter provado que já havia pago o crédito, tendo tal decisão transitado em julgado. Pouco tempo depois, o mesmo autor ajuíza contra o mesmo réu ação condenatória, com base no mesmo crédito, requerendo, entretanto, a condenação do réu ao pagamento do crédito (CÂMARA, 2001, p. 401). Não há no caso identidade de todos os elementos da demanda, uma vez que, apesar de mesmas partes e mesma causa de pedir, trata-se de pedidos diferentes: na primeira demanda, visa o autor a declaração do crédito, e na segunda, a condenação do réu ao pagamento do mesmo. A própria tutela jurisdicional pleiteada é diversa, já que, no primeiro caso, quer o autor a

mera declaração, e no segundo pretende a condenação. Todavia, apesar de não estar presente a identidade de demandas, necessária para a caracterização de coisa julgada material, deverá a segunda demanda ser extinta sem julgamento de mérito, pela existência da coisa julgada material.

Na caracterização da incidência da coisa julgada material, portanto, a regra da tríplice identidade deve valer como regra geral. Entretanto, deve-se considerar que, em sendo o resultado da primeira demanda prejudicado por decisão posterior, ainda que diferente algum dos elementos identificadores das demandas, presente estará à coisa julgada material, de modo a impedir a existência de uma incompatibilidade lógica entre os resultados das demandas, o que abalaria a segurança jurídica sobre a qual repousa a relação levada à solução do Poder Judiciário e a própria justiça da decisão.

## 4.2 LIDE E QUESTÕES DECIDIDAS

### 4.2.1. Coisa julgada e lide

O sistema processual brasileiro restringe o alcance da coisa julgada à lide e às questões decididas (artigo 468 do Código de Processo Civil). Não se trata, porém, de considerar que a autoridade da coisa julgada opera sobre toda a lide, no sentido de que é a lide que se torna imutável, mas que, proposta demanda em que se discuta a mesma lide, presente estará o pressuposto processual negativo da coisa julgada, que incidirá sobre todas as questões pertencentes àquela lide. Restringir a autoridade da coisa julgada à lide, dessa forma, implica a necessidade de existência da mesma lide para que se caracterize a coisa julgada, com vistas a, sobretudo, considerar-se a preclusão das questões discutidas e decididas no processo, já que as mesmas somente serão atingidas pela autoridade da coisa julgada relativamente à mesma lide. Assim, a lide traça os contornos daquilo que, dentro de determinada demanda, efetivamente será revestido da autoridade da coisa julgada, embora não se possa afirmar que a imutabilidade é incidente sobre a lide, justamente por não ser a lide o objeto do processo.

Tanto é assim que caso o réu se limite a contestar o pedido do autor, os limites da coisa julgada não serão modificados, por não haver, neste caso, ampliação do *thema decidendum*. Ao contrário, se reconvir, formular pedido contraposto ou, ainda, se o autor ajuizar ação declaratória incidental, haverá ampliação do objeto de julgamento e, conseqüentemente, os limites objetivos da coisa julgada abraçarão os pedidos presentes dessas demandas (MOREIRA, 1974, p. 31). Neste sentido, Arruda Alvim explica que “na reconvenção, oposição e declaratória incidental,

o processo é acrescido de mais objetos litigiosos, sobre os quais também pesará a autoridade da coisa julgada” (1979, p. 250).

De acordo com os elementos e limites da demanda será determinado o âmbito do julgamento e, conseqüentemente, o alcance da coisa julgada material, de modo que sua autoridade atinge efetivamente o pedido formulado pelo autor, com os contornos dados pela causa de pedir. Dessa forma, apesar de restrita aos limites da lide, a coisa julgada atinge efetivamente o pedido do autor, objeto do processo, decidido no dispositivo da sentença, única parte sentencial atingida pela autoridade da coisa julgada, já que correlacionada necessariamente ao pedido do autor. De acordo com Moreira (1974):

Apenas a lide é julgada; e como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão “nos limites em que foi proposta” (art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do *petitum* (p. 30).

Tendo seus limites fixados na lide, a coisa julgada terá por base o conflito de interesses levado à apreciação do Poder Judiciário, caracterizado pela resistência do réu à pretensão do autor, atingindo, em decorrência da eficácia preclusiva dela decorrente, todas as questões apreciadas pertinentes à lide. Mas, em concreto, os limites objetivos da coisa julgada abrangem o resultado da lide, ou seja, a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que, solucionando a controvérsia, atende à pretensão formulada pelo autor na petição inicial. Assim, apesar da necessária existência de mesma lide para a caracterização da coisa julgada, esta opera somente sobre seu resultado, que se encontra no dispositivo da sentença e corresponde à pretensão processual do autor, implicando, todavia, na preclusão de todas as questões pertinentes àquela lide.

Considerando que para a verificação da repetição de lides faz-se necessária a identidade de partes, pedido e fundamentos de fato e de direito do pedido, somente estará impossibilitada a apreciação de nova situação fática levada à apreciação do Poder Judiciário quando se encontrar adstrita aos contornos traçados pelo pedido e explicitados pela causa de pedir, ou seja, quando referir-se à lide já solucionada, sobre a qual operou a autoridade da coisa julgada. Alterações no plano fático, portanto, podem conduzir à incompatibilidade entre lides que, embora semelhantes, apresentem contornos diversos, de modo que sua apreciação não ofenderá a coisa julgada.

#### **4.2.2 Coisa julgada, questões decididas e questões prejudiciais**

O artigo 468 do Código de Processo Civil brasileiro determina o alcance da

autoridade da coisa julgada às questões decididas, ou seja, todas as questões que componham o objeto do julgamento da causa, integrando, portanto, o *decisum*.

Por questão entende-se, segundo Silva (1970), “um ponto duvidoso sobre o fundamento da pretensão ou da contestação”, obtendo-se a decisão da lide mediante a resolução das questões (p. 47). São as questões, portanto, todo ponto controverso no processo, entendendo-se por *ponto* qualquer alegação da parte no sentido de sustentar sua pretensão.

A doutrina majoritária considera decididas e cobertas pela autoridade coisa julgada somente as questões indispensáveis para a prolatação da decisão final. Neste sentido, explica Moniz de Aragão que “a resolução das questões da lide fica coberta pela autoridade da coisa julgada na medida em que estas hajam sido objeto de julgamento na sentença” (1992, p. 244).

As questões decididas, portanto, são atingidas pela autoridade da coisa julgada, tornando-se impedida, assim, sua reapreciação em novo processo, na medida em que constituam objeto do julgamento da causa, integrando, assim, o *decisum*.

Diversamente do que ocorre com as questões decididas, fundamentais para a decisão da demanda, a que se refere o artigo 468 do Código de Processo Civil, as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada, conforme determina o artigo 469, inciso III do Código de Processo Civil. Moniz de Aragão, comentando o artigo 468 do Código de Processo Civil, explica que,

as questões abrangidas pela disposição comentada são somente as de mérito, julgadas como objeto principal do processo, pois as chamadas “questões prejudiciais”, solucionadas *incidenter tantum*, mesmo que sejam questões de mérito, não são por ela abrangidas, em decorrência do texto expresso do art. 469, III (1992, p. 243).

Questões prejudiciais são todas as questões consideradas premissas do julgamento da causa, caracterizando-se como pressuposto fático ou jurídico para o resultado final do processo. É o caso da relação de paternidade em ação de pensão alimentícia, ou da questão de domínio na ação reivindicatória. Vê-se, assim, que a questão prejudicial refere-se sempre a uma relação jurídica controvertida, tendente a influenciar no julgamento principal.

Na definição de Alvim, “prejudicial é aquela questão que deve, lógica e necessariamente, ser decidida antes de outra, sendo que sua decisão influenciará o próprio teor da questão vinculada” (1977, p. 24). E, de acordo com Grinover (1972), questões prejudiciais são aquelas que

não dizem respeito diretamente à relação jurídica controvertida, mas que poderiam ser por si sós, objeto de um processo independente, apresentando-se, porém, naquele processo, apenas como ponto duvidoso na discussão da questão principal (p. 23).

Embora importantes para a decisão da demanda, a lei processual brasileira exclui as questões prejudiciais do âmbito de alcance da coisa julgada, de maneira que tais questões poderão livremente ser apreciadas em processo futuro, ainda que a solução dada neste processo seja diversa da obtida no primeiro, sempre que diversa a lide apreciada. Entretanto, tratando-se de mesma lide, serão alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, restando impossibilitada, portanto, nova discussão. Neste sentido, leciona Guimarães (1969),

Apenas a questão que é objeto do *decisum*, e não aquelas que constituam suas premissas adquire a *auctoritas rei iudicatae*. Estas premissas são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem, elas próprias, autoridade de coisa julgada. Podem, por isso, tais questões ser ressuscitadas em novo processo cujo objeto seja diverso do objeto do processo precedente. Só na hipótese de novo processo visando diminuir ou extinguir os efeitos da anterior sentença imutável, não poderão aquelas questões ser novamente suscitadas (p. 21).

Liebman ressalta que não se pode estender a coisa julgada a todas as questões debatidas e decididas no processo:

Não se abrangem na coisa julgada, ainda que discutidas e decididas, as questões que, sem constituir objeto do processo em sentido estrito, o juiz deverá examinar como premissa da questão principal: foram elas conhecidas, mas não decididas, porque sobre elas o juiz não sentenciou, e por isso podem ser julgadas livremente em outro processo, mas para fim diverso do objetivado no processo anterior (1984, p. 56).

Ressalta Moniz de Aragão, com base no entendimento de Francesco Menestrina, que na resolução da questão prejudicial é empregado o mesmo raciocínio lógico desenvolvido na decisão principal, sendo ambas, portanto, revestidas de “juízos de igual natureza”. O juiz, dessa forma, utiliza-se da mesma operação intelectual realizada no julgamento da questão principal, subsumindo o fato concreto à norma abstrata. Assim, “a operação intelectual para julgar da validade do contrato, ou da existência do vínculo de parentesco, em nada difere da que é empregada no julgamento do litígio sobre a prestação decorrente do contrato ou em torno dos alimentos” (1992, p. 257).

Ao contrário, Moreira, ressaltando a impropriedade do termo *decidida* empregado no artigo 469, inciso III, afirma:

Sobre a prejudicial não ocorre decisão, mas simples *cognitio*: o juiz resolve a questão, como etapa necessária do itinerário lógico que lhe cumpre percorrer para chegar ao pronunciamento final; mas de modo nenhum a julga - e por isso mesmo não surge a respeito coisa julgada” (1974, p. 30).

Tal é a diferenciação trazida pela doutrina a respeito da disciplina da questão

prejudicial, posta no artigo 469, III do Código de Processo Civil, e as questões decididas, enunciadas no artigo 468 da mesma lei. Ou seja, relativamente à mesma lide, as questões prejudiciais não poderão novamente ser discutidas, devido ao alcance da eficácia preclusiva. Em outro processo, com vistas à composição de nova lide, poderão ser novamente apreciadas e decididas.

Como ressalta Dinamarco (2003),

só a decisão do mérito projeta efeitos na vida das pessoas, os fundamentos não (sequer os de mérito). Por isso, só a decisão da causa ficará imunizada pela coisa julgada material: a solução de questões, não (disposição expressa dos incisos do art. 469 do Código de Processo Civil) (2003, p. 186).

Isso porque, segundo o autor,

o fato de uma questão (ou conjunto de questões) ter pertinência à relação material *in iudicium deducta*, caracterizando-se como questão de mérito, não significa que ela própria (a questão, ou grupo de questões) seja o mérito [...] questões de mérito não se confundem com o próprio mérito: são questões relativas a ele, da mesma forma como as dúvidas sobre a regularidade do processo se definem como questões processuais, mas com o processo em si mesmo não se confundem (DINAMARCO, 1986, p. 190, 206)<sup>3</sup>.

Apesar de voltadas para o mérito da demanda, as questões de mérito são integrantes da motivação da sentença, enquanto a apreciação do mérito ocorre no dispositivo da mesma. Donde decorre a exclusão das questões de mérito dos limites objetivos da coisa julgada, que abrangerão somente a decisão sobre o mérito.

---

<sup>1</sup> De ressaltar-se, todavia, que as questões prejudiciais serão atingidas pela autoridade da coisa julgada se a parte assim interessada ajuizar a correspondente ação declaratória incidental, que tem a função precípua de ampliar os limites objetivos da coisa julgada, estendendo-os às questões prejudiciais, decididas incidentalmente no processo. É o que determinam os artigos 5<sup>a</sup>, 325 e 470 do Código de Processo Civil, tendo este último a seguinte redação: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”. A ação declaratória incidental, portanto, amplia o objeto do processo, de modo que nele estarão compreendidas questões referentes à lide. Consequentemente, a ação declaratória incidental amplia os limites objetivos da coisa julgada.

### 4.3 Coisa julgada e objeto do processo: a imutabilidade do dispositivo da sentença

A autoridade da coisa julgada atinge o objeto do processo, sobre o qual recairá a determinação contida no provimento jurisdicional final. O instrumento que fixa o objeto do processo é a demanda, que coloca diante do Poder Judiciário a pretensão processual do autor, objeto do processo, revelada no pedido mediato e imediato. Assim, o que efetivamente torna-se passível da imutabilidade decorrente da coisa julgada é o pedido, por caracterizar-se na pretensão do autor posta à apreciação do Poder Judiciário e sobre o qual incidirá a resolução judicial. De acordo com Wambier (2000),

a imutabilidade do conteúdo decisório do provimento final de mérito tem ligação imediata com o pedido que tenha sido formulado pelo autor. Assim, embora o que efetivamente transite em julgado, adquirindo esse elevado tónus de imutabilidade, seja a parte decisória da sentença, é certo que, via de regra, na normalidade dos casos, isto é, nas hipóteses de sentença de procedência ou de improcedência em que não tenha ocorrido julgamento ultra, extra ou infra petita, o pedido formulado pelo autor como que conduz a formação da coisa julgada (p. 266).

A lei processual civil brasileira restringe a eficácia da coisa julgada ao comando emergente da sentença, ou seja, ao dispositivo, excluindo de seu âmbito o relatório e a fundamentação, o que vem expressamente determinado no artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal disposição advém da idéia de que o dispositivo da sentença reflete o pedido formulado pelo autor na petição inicial, determinando, portanto, o alcance da coisa julgada.

É propriamente em decorrência dessa necessária correlação entre pedido, objeto do processo, e dispositivo, que a lei processual adotou a restrição dos limites objetivos da coisa julgada a esta parte da sentença, de modo a excluir de sua abrangência os motivos da decisão, equivalentes à causa de pedir, fundamentos do pedido. Conforme entendimento de Nery Júnior (2001),

poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material [...] os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material (p. 910).

Assim, os motivos que revelam o processo de formação do convencimento do juiz quanto à decisão final não fazem coisa julgada, sendo somente importantes

para o delineamento do dispositivo. Neste sentido, explica Ovídio A. Baptista da Silva (2001) explica que

apenas o *decisum* adquire a condição de coisa julgada, nunca os motivos e os fundamentos da sentença que, como elementos lógicos necessários ao julgador, para que ele alcance o *decisum*, devem desaparecer ou tornar-se indiferentes ao alcance da coisa julgada, não obstante continuem a ter utilidade como elementos capazes de esclarecerem o sentido do julgado (p. 509).

Prevalece a idéia, portanto, de que os motivos não são considerados decisões no processo, mas apenas ilustram o raciocínio lógico empregado pelo julgador ao proferir o comando final da sentença. Não sendo dotados desta qualidade de “decisório”, ficam excluídos da autoridade da coisa julgada, sendo, todavia, indispensáveis para se atingir a decisão final.

Para Barbi, os motivos a que se refere o dispositivo supra citado revelam a “explicação de como o juiz se convenceu da existência, ou inexistência, dos fatos em que se baseia a sentença” (1975 p. 534-5).

São os motivos, assim, os fundamentos da decisão final, essenciais para a conclusão do juiz a respeito da procedência ou improcedência do pedido, apesar de não inseridos no objeto do julgamento, não sendo atingidos, portanto, pela autoridade da coisa julgada.

Para Barbosa Moreira, estão compreendidos nos motivos da sentença tanto a “verdade dos fatos” (artigo 469, II) como as questões prejudiciais, decididas incidentalmente no processo (artigo 469, III), uma vez que ambos constituem-se em razões de decidir. Segundo o autor,

a análise dos três incisos revela com facilidade que o texto é redundante. A rigor, bastaria à alusão aos motivos (inciso I), em que tudo mais já está compreendido [...] Desde logo se vê, portanto, que os dois últimos incisos do art. 469 na verdade se limitam a explicitar o conteúdo do inciso I, em relação a duas classes de “motivos” (MOREIRA, 1974, p. 31).

Realmente, as questões prejudiciais e a verdade dos fatos são fundamentos da sentença, de modo que se enquadram perfeitamente no âmbito de sua motivação. E, como tal, não são atingidos pela autoridade da coisa julgada. Dessa forma, a simples alusão à “motivação”, no artigo 469, implicaria na exclusão das questões e da verdade dos fatos do âmbito de alcance da coisa julgada.

Deve-se ressaltar, neste ponto, o entendimento a respeito da “verdade dos fatos”, expressão utilizada pelo Código de Processo Civil no artigo 469 supra citado. No sistema positivo, a verdade que servirá como fundamento à decisão final não corresponde necessariamente à verdade dos fatos, tal como se apresentam

extraprocessualmente, mas restringe-se à verdade formal, existente no processo, e trazida pelo autor mediante a exposição dos fatos embaixadores de seu pedido. Assim, a pretensão material pode estar consubstanciada em fatos diversos, que, entretanto, não foram completamente trazidos pelo autor na petição inicial. A “verdade dos fatos”, a que se refere o artigo supra mencionado, dessa forma, será aquela revelada pelo autor na sua pretensão processual, mais especificamente no seu pedido mediato, bem como na causa de pedir próxima. É exatamente neste ponto que se encontra a diferença entre lide e conflito de interesses. A “verdade dos fatos” expressa no artigo 469 é a verdade que sustenta a lide e não necessariamente o conflito de interesses.

Correlato ao pedido do autor, o dispositivo é a parte sentencial que sofre a incidência da coisa julgada material, restando excluídos de sua autoridade os motivos da sentença, onde incluem-se a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo e a verdade dos fatos, entendida esta como a verdade formal, reflexo da lide, não necessariamente sustentadora do conflito de interesses, fenômeno pré-processual. Para a dimensão da coisa julgada, assim, importa a consideração dos fatos trazidos ao processo, ainda que sobre eles não incida sua autoridade.

No dispositivo, assim, está à resposta jurisdicional ao pedido do autor. Embora a identificação da lide seja necessária à delimitação da abrangência da coisa julgada, sobretudo no que se refere às questões que compõem a lide, é no dispositivo, correlato ao pedido, que está à efetiva incidência da autoridade da coisa julgada.

A autoridade da coisa julgada atinge o objeto do processo, expresso no pedido do autor, veiculado através da demanda. A resposta jurisdicional a ser concedida no dispositivo da sentença, portanto, vincula-se integralmente ao pedido do autor, em obediência ao Princípio da Correlação ou Congruência, de modo que somente o dispositivo receberá a incidência da imutabilidade decorrente da coisa julgada material.

## 5 CONCLUSÕES

1. O alcance da autoridade da coisa julgada é determinado através de seus limites, estabelecidos no sistema processual. Objetivamente, somente será atingido pela qualidade de imutabilidade decorrente da coisa julgada o que estiver compreendido em tais limites. Qualquer discussão sobre a coisa julgada, pois, deve partir da fixação e análise dos limites objetivos estabelecidos pela lei processual;
2. Visando o estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada, o artigo 468 do Código de Processo Civil determina que a autoridade da coisa julgada opera nos limites da lide e das questões decididas;

3. Caracteriza-se a lide pelo conflito de interesses trazido à apreciação do Poder Judiciário. Compõe-se, assim, dos três elementos identificadores das demandas, ou seja, partes, pedido e causa de pedir, dados os devidos contornos assumidos em virtude da conduta do réu e sua resistência à pretensão do autor;
4. Enquanto fenômeno pré-processual, o conflito de interesses apresenta determinada feição que, uma vez trazido ao processo, assumirá os contornos tecidos pelo autor e pela conduta do réu, quando, então, caracterizada estará à lide. Na solução da lide, dessa forma, o magistrado deverá ater-se aos fatos trazidos pelo autor à demanda, e, igualmente, às alegações do réu, de maneira que a coloração assumida pelo conflito de interesses não será levada em consideração;
5. Apesar da determinação constante do artigo 468 no sentido de que a imutabilidade decorrente da coisa julgada incide nos limites da lide, não é a lide que efetivamente sofre a incidência da coisa julgada, tornando-se imutável, mas sim o objeto do processo. E, embora a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 considere a lide como tal, prevalece o entendimento que considera a pretensão como objeto do processo;
6. A coisa julgada atinge o objeto do processo, entendido como o mérito da demanda, e que corresponde à pretensão processual do autor. A pretensão processual equivale ao pedido, abrangendo, portanto, o pedido mediato, revelado no bem da vida pleiteado pelo autor, e o pedido imediato, ou seja, a tutela jurisdicional pretendida;
7. A pretensão material não é considerada objeto do processo, uma vez que enquanto fenômeno pré-processual, concomitante ao conflito de interesses, a pretensão não interessa à solução do litígio. Somente será considerada quando, uma vez trazida ao processo, servir de sustentação ao pedido do autor, tratando-se, neste caso, de pretensão processual;
8. Sendo o objeto do processo a pretensão processual, ou o pedido, tal como posto pelo autor na petição inicial, será este o que efetivamente integrará o conteúdo do *thema decidendum*. A conduta do réu, enquanto somente conteste a demanda, não influenciará o objeto do processo e, conseqüentemente, o âmbito de alcance da coisa julgada;
9. O objeto do processo é trazido à apreciação do Poder Judiciário por meio da demanda. Instrumento do direito de ação, a demanda constitui-se no ato que dá início ao exercício da Jurisdição, expondo a pretensão do autor, com vistas à obtenção da adequada solução para seu problema. Conseqüentemente, os limites da coisa julgada deverão ater-se

- necessariamente aos limites da demanda, por ser este o instrumento que conduz a pretensão do autor à apreciação do órgão jurisdicional;
10. Os limites da demanda são caracterizados pela tríplice identidade, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. Assim, duas demandas serão idênticas quando apresentem exatamente os mesmos elementos identificadores. Neste sentido, haverá coisa julgada sempre que em posterior demanda forem caracterizados os mesmos elementos identificadores de demanda previamente trazida à apreciação do Poder Judiciário e sobre a qual tenha sido proferida sentença de mérito;
  11. Apesar de necessária a identificação dos três elementos para a caracterização de coisa julgada, há casos em que esta incidirá devido à incompatibilidade entre os resultados de duas demandas, ainda que diverso algum dos três elementos identificadores. A coisa julgada impedirá novo julgamento sempre que o resultado da primeira demanda restar prejudicado pelo resultado da segunda;
  12. Somente o dispositivo da sentença se tornará imutável em decorrência da coisa julgada material, já que, em obediência ao Princípio da Correlação ou Congruência, a resposta jurisdicional a ser concedida no dispositivo deve estar vinculada ao pedido do autor, objeto do processo;
  13. A coisa julgada não se estende aos motivos, nos quais incluem-se a “verdade dos fatos” e as questões prejudiciais decididas incidentemente no processo. Tal determinação refere-se à nova lide, ou seja, relativamente à mesma lide os motivos serão imutáveis, impedida, portanto, sua reapreciação;
  14. O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece que a autoridade da coisa julgada opera sobre as questões decididas, ou seja, tornam-se imutáveis todas as questões que integrem o *decisum*.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Dogmática jurídica e o novo código de processo civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 252, p. 39-67, out./dez. 1975.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. v. 1.

ALVIM, Thereza. *Questões prévias e limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada - exegese do código de processo civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ASSIS, Araken de. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 1.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*. In: BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1974.

CALAMANDREI, Piero. El concepto de litis en el pensamiento de Francesco Carnelutti. In: \_\_\_\_\_. *Estudios sobre el proceso civil*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1961.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1956. v. 1.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fundação Instituto de Ensino para Osasco, 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. O conceito de mérito em processo civil. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p. 182-219.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação declaratória incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In: \_\_\_\_\_. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro-São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1969. p. 9-32.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

\_\_\_\_\_. O despacho saneador e o julgamento do mérito. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva 1947. p. 107-152.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conteúdo da causa de pedir. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 71, n. 564, p. 41-51, out. 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

\_\_\_\_\_. Notas sobre el contenido, los efectos y la inmutabilidad de la sentencia. In: *Temas de Direito Processual*, quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 103-108.

\_\_\_\_\_. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 70, v. 246, p. 30-33, abr./jun. 1974.

\_\_\_\_\_. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 68, v. 238, p. 54-60, abr./jun. 1972.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, José Afonso da. Limites da Coisa Julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 59, n. 417, p. 41-49, jul. 1970.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1.

SOUZA, Everardo de. Do princípio da eventualidade no sistema do Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 71, v. 251, p. 101-112, jul./set. 1975.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.